



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 58/2023

A autoria da presente Proposição é do Executivo, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, sua reclassificação salarial e valorização, altera demais dispositivos que menciona e dá outras providências*”.

Destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento. Da leitura da mensagem, verifica-se que a proposta visa:

- **conceder a revisão geral anual a todos os servidores municipais, de todos os poderes**, de acordo com o fixado pelo STF na ADI 2061/DF, **excluídos os agentes políticos**, inclusive Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, em virtude do atual posicionamento restritivo da Corte;
- **conceder aumento real de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos servidores da Administração Direta e Indireta, excluídos os do Legislativo** (por conta da competência privativa da Mesa Diretora sobre a matéria) **e os Agentes de Combate de Endemias e Comunitários de Saúde** (possuem regulamentação determinada por norma federal);
- **atualizar os benefícios dos servidores do Poder Executivo, no que diz respeito ao vale-alimentação, para R\$ 600,00 (seiscentos reais), em pecúnia, sem qualquer desconto;**
- **modificar o ticket refeição para o correspondente aos dias efetivamente trabalhados**, aos servidores com jornada mínima de 8 (oito) horas;
- **revogação expressa da Lei Municipal que previa a incorporação de décimos, em consonância com a Reforma da Previdência**, respeitados os direitos adquiridos até a data (EC 103, de 12 de novembro de 2019).

No aspecto formal, cabe esclarecer que a matéria discutida neste PL trata de **regime jurídico de servidor público**. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo, tal regime se destaca por:

Tratar-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes (a)** às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); **(h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho;** (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)

Na doutrina, estabelece Hely Lopes Meirelles:

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria. (MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.)

Por tratar-se de regime jurídico de servidores públicos, trata-se de **matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, inclusive no que diz respeito à concessão de RGA aos servidores do Legislativo** (ADI 2061/DF), sendo que, **não há a concessão de aumento real para estes, neste PL, respeitando-se a competência da Mesa Diretora** sobre a matéria. Neste sentido, prevê a Constituição Federal sobre a competência do Chefe do Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.** (g. n.)

A disposição acima, prevista na Constituição Federal, **aplica-se aos Municípios, em razão do Princípio da Simetria**, sendo, portanto, de competência privativa do Executivo, a iniciativa de Leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores. Assim prevê a LOM:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Orgânica Municipal prevê:

Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, competete:

(...)

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Por seguinte, no aspecto material, como a proposta também amplia o benefício alimentar do vale-alimentação, bem como institui o benefício em pecúnia, notamos o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário, bem como com declaração expressa do ordenador de despesa, obedecendo às disposições previstas no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por seguinte, nota-se que a proposta **altera as Leis Municipais 3.635, de 25 de julho de 1991 e 12.176, de 19 fevereiro de 2020**, para fins de ampliação do benefício à categoria, observando a técnica legislativa de alteração de normas, preconizada pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, sendo que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 2º, item 5 da Lei Orgânica do Município, bem como do art. 163, IV, do Regimento Interno.

Sorocaba, 27 de março de 2022.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 58/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo que “Dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, sua reclassificação salarial e valorização, altera demais dispositivos que menciona e dá outras providências”

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer pela constitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Constatamos que o PL está em consonância com nosso direito positivo, especialmente a concessão do reajuste pela **revisão geral anual**, matéria de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 38, incisos I e II da Lei Orgânica, e do art. 37, inciso X c/c art. 61, §1º, inciso II, “c”, ambos da Constituição Federal, inclusive no que diz respeito aos **servidores do Legislativo (ADI 2061)**.

Nota-se ainda que o PL promove **aumento real** de R\$ 20,00 (duzentos reais) aos servidores, porém **legalmente exclui os servidores do Legislativo e os Agentes de Combate de Endemias e Comunitários de Saúde** que possuem regulamentação própria.

Além disso, o PL altera a forma de concessão e valor do vale alimentação concedido aos servidores, previsto na Lei Municipal nº 3.635 de 25 de julho de 1991, sem qualquer desconto, sendo tal matéria também de competência privativa do Chefe do Executivo (art. 38, I e II, da Lei Orgânica).

Por fim, a proposta está **acompanhada da estimativa de impacto**, bem como da **declaração expressa do ordenador de despesa**, obedecendo às disposições previstas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, conforme determina o art. 163, IV do RIC.

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto de lei nº 58/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 58/2023, de autoria do Poder Executivo, Dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, sua reclassificação salarial e valorização, altera demais dispositivos que menciona e dá outras providências.

Vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

O projeto de lei em discussão, a realização da recomposição do poder aquisitivo dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba, aos quais, foram afetados pela corrosão inflacionária de 2022.

Trata o projeto também, da reclassificação salarial do quadro de Pessoal da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, somando-se para tanto o salário base o valor financeiro de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverá ser aplicado a partir de 1 de Julho de 2023.

Analisando a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, é apresentado para análise, a modificação do valor do benefício de Vale Alimentação o qual, possui a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão de correção a partir de 1º de Agosto 2023, passando para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, exclusivo a todos os servidores.

Entendemos que a proposta geral, contida no Projeto de Lei nº 58/2023, proporcionará a garantia dos direitos fundamentais dos funcionários e servidores públicos do município de Sorocaba.

Cabe por fim, informar que essa Comissão de mérito avaliou as informações prestadas pelo estudo de impacto financeiro anexo ao Projeto de Lei, e entendemos que o mesmo não apresenta prejuízo ao erário público municipal.

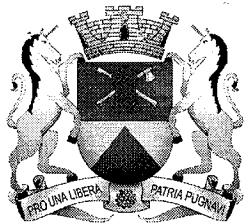
Diante o exposto esta Comissão de mérito é favorável a tramitação deste Projeto.

27 de março de 2023.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 AO PL 58/2023

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

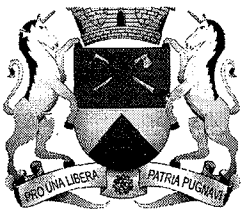
Acrescenta o art. 14 ao PL nº 58/2023, renumerando-se os demais com a seguinte redação:

Art. 14 Fica expressamente revogado o § 3º do art. 143 da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

S/S., 27 de março de 2023.

João Donizeti Silvestre
Líder do Governo

RC



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei restabelece um direito do servidor público municipal com relação ao adicional por tempo de serviço, alinhado inclusive com os demais municípios e entendimento dos Tribunais Superiores para que não ocorra nova contagem de tempo ao ex-servidor público que reingresse aos quadros de servidores do município.

Vale salientar que proposta similar, entretanto, mais abrangente, foi regulada pela Municipal nº 9586/2011, porém ao incluir tempo de serviço público prestado aos estados e também a União, acabou ocorrendo distorção e ampliação demasiada das legislações vigentes e similares nos demais municípios brasileiros.

Desta forma, propomos a revogação do §3º do art.143 do Estatuto do Servidor Público de Sorocaba (Lei nº 3.800/1991), corrigindo assim uma injustiça existente e contemplando com o devido direito adquirido ao adicional por tempo serviço prestado exclusivamente ao município de Sorocaba e à população sorocabana.

Por todas as razões aqui expostas,requiro aos Nobres Pares, a apreciação da presente proposição,bem como a aprovação deste.

S.S., 24de Março de 2023.

João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 58/2023 de autoria do Executivo, que *“Dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, sua reclassificação salarial e valorização, altera demais dispositivos que menciona e dá outras providências”*.

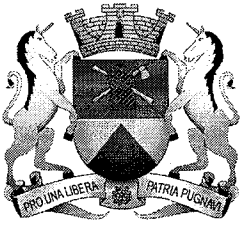
A Emenda nº 01 é da autoria do Líder do Governo, nos termos do art. 74-A, do Regimento Interno, e **está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que pretende revogar expressamente o § 3º, do art. 143, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, possuindo pertinência temática ao PL original, sem aumento de despesas.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal à Emenda nº 01 ao PL nº 58/2023.

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 58/2023

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 58/2023, do Executivo, que dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, sua reclassificação salarial e valorização, altera demais dispositivos que menciona e dá outras providências.

A emenda 01 de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, vem acrescer o art. 14 ao PL nº58/2023, renumerando-se os demais com a seguinte redação:

"Art. 14 Fica expressamente revogado o parágrafo 3º do art. 143 da Lei Municipal nº3.800, de 2 de dezembro de 1991- Estatuto do Servidores Públicos Municipais de Sorocaba."

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de março de 2023


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro